



Número: **0801064-98.2026.8.18.0074**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simões**

Última distribuição : **17/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIA MELLANIA DA SILVEIRA MORAIS (IMPETRANTE)	
	MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97881678	03/06/2026 07:24	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0801064-98.2026.8.18.0074
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: MARCIA MELLANIA DA SILVEIRA MORAIS

IMPETRADO: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Mellânia da Silveira Morais, vereadora do Município de Simões/PI, em face de ato atribuído a Maria das Graças Xavier Carvalho, Presidenta da Câmara Municipal de Simões/PI, no qual se discute, em síntese, a alegada omissão da autoridade coatora em submeter ao Plenário o Requerimento nº 07/2026, que pleiteia a concessão de regime de urgência simples ao Projeto de Lei Municipal nº 003/2026.

Foi deferida medida liminar para determinar que a autoridade coatora submetesse o referido requerimento à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 97 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Sobrevieram informações aos autos, sustentando-se, em essência, que a matéria teria sido apreciada e rejeitada.

É o necessário. Decido.

A questão posta neste momento processual consiste em verificar se há razão jurídica para revogação da liminar anteriormente concedida ou, ao contrário, se a ordem deve ser mantida e ajustada para assegurar sua efetividade.

De início, não se identifica comprovação de fato apto a infirmar os fundamentos que ensejaram a concessão da tutela de urgência. Ao revés, as informações constantes dos autos revelam que a providência determinada em sede liminar não foi efetivamente cumprida.

Isso porque a ordem judicial não se limitou a determinar que a Mesa Diretora, a Presidência ou qualquer órgão interno da Câmara analisasse a conveniência política do requerimento. A determinação foi no sentido de submeter o Requerimento nº 07/2026 ao Plenário, órgão competente, segundo o próprio Regimento Interno, para conceder ou rejeitar o regime de urgência simples.

O art. 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Simões dispõe, conforme transcrito nos autos:

“Art. 97 — O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.”

A dicção regimental é suficientemente clara ao atribuir ao Plenário, e não à Mesa Diretora, a competência para deliberar sobre o regime de urgência simples. Assim, ainda que tenha havido debate político, manifestação de vereadores ou juízo prévio da Mesa, tais elementos não equivalem, por si sós, à votação formal pelo órgão colegiado competente.



A ata mencionada nos autos indica claramente rejeição pela Mesa, e não deliberação plenária formal, com abertura de votação, colheita dos votos e proclamação do resultado pelo Plenário.

A distinção é juridicamente relevante. O que se examina não é o mérito do Projeto de Lei Municipal nº 003/2026, tampouco a conveniência ou oportunidade da aprovação do regime de urgência. O Poder Judiciário não substitui a deliberação parlamentar. O controle jurisdicional, neste caso, limita-se à observância do procedimento regimental previamente estabelecido, especialmente quando invocado por parlamentar que alega violação ao devido processo legislativo. Admite-se a utilização do mandado de segurança por parlamentar para tutelar a observância do devido processo legislativo, sem que isso importe ingerência judicial no mérito da deliberação política.

Portanto, ausente demonstração mínima de que o Requerimento nº 07/2026 tenha sido submetido ao Plenário, não há razão para revogar a liminar. Ao contrário, impõe-se sua manutenção, com os ajustes necessários para tornar a ordem judicial clara, executável e efetiva.

Nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

O art. 536, § 1º, do mesmo diploma autoriza a adoção de providências necessárias à satisfação prática da obrigação de fazer, inclusive mediante imposição de multa.

O art. 537 do CPC, por sua vez, disciplina a multa cominatória como instrumento de coerção processual destinado a compelir o destinatário da ordem ao seu cumprimento.

No âmbito do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a imposição de astreintes diretamente sobre o patrimônio da autoridade coatora, quando necessário à efetivação da ordem mandamental.

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DIRECIONAMENTO NÃO APENAS AO ENTE ESTATAL, MAS AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA DIÁRIA. TETO LIMITADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Precedentes do STJ. 2. Os argumentos pela necessidade de revisão da multa cominada, bem como pela imposição de um limitador, esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2053006 BA 2023/0028891-5, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023)

No caso concreto, a natureza institucional da ordem, a relevância do procedimento legislativo discutido e a necessidade de evitar que a tutela jurisdicional se torne inócua justificam a fixação de multa cominatória em valor compatível com a gravidade do eventual descumprimento.

Ressalte-se que a ordem ora reafirmada não obriga os vereadores a aprovar o requerimento de urgência, tampouco impõe resultado ao processo legislativo. Determina-se apenas que a autoridade coatora pratique o ato procedimental que lhe compete, qual seja, submeter o Requerimento nº 07/2026 à deliberação do Plenário, permitindo que o colegiado vote livremente pela aprovação ou rejeição do regime de urgência simples.



Ante o exposto, MANTENHO A LIMINAR anteriormente concedida e, para assegurar sua efetividade, AJUSTO-A nos seguintes termos:

a) DETERMINO que a autoridade coatora, Maria das Graças Xavier Carvalho, na qualidade de Presidenta da Câmara Municipal de Simões/PI, submeta o Requerimento nº 07/2026 à deliberação formal do Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, na próxima sessão ordinária ou extraordinária que vier a ocorrer, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis em sessão convocada especificamente para essa finalidade, o que primeiro se verificar, contados de sua intimação pessoal desta decisão.

b) A deliberação deverá ocorrer de forma formal e documentada, cumprindo-se os requisitos regimentais de convocação, com registro em ata da abertura da votação, vereadores presentes, resultado da deliberação e proclamação do resultado, sem prejuízo da liberdade de voto dos parlamentares.

c) Em caso de aprovação do regime de urgência simples pelo Plenário, deverá a autoridade coatora adotar as providências regimentais subsequentes já determinadas na decisão liminar, especialmente quanto à inclusão do PLM nº 003/2026 na Ordem do Dia, observadas as normas regimentais aplicáveis.

d) FIXO multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, exigível diretamente do patrimônio pessoal da autoridade coatora, após sua regular intimação pessoal.

e) Consigno, desde logo, que eventual novo descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a análise de medida coercitiva mais gravosa e adequada à obtenção do resultado prático equivalente, inclusive, se necessário e mediante decisão fundamentada, o afastamento temporário da autoridade coatora da Presidência da Mesa Diretora, pelo período estritamente necessário para que seu substituto legal pratique o ato determinado por este Juízo.

Esclarece-se que havendo necessidade de requerimento de cumprimento desta decisão, inclusive para apuração de eventual descumprimento, execução da multa ou adoção de medidas coercitivas adicionais, deverá a parte interessada formular pedido próprio, com instauração de autos apartados, vinculados a este mandado de segurança.

Em relação ao suposto anterior descumprimento da liminar, considerando que a decisão não impunha medida coercitiva cível, em caso de confirmação em sentença, devem ser remetidas cópias ao Ministério Público para apuração de eventual incidência do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Intime-se a autoridade coatora, pessoalmente e com urgência, para imediato cumprimento, certificando-se nos autos o meio, a data e o horário da intimação.

Dê-se ciência à impetrante.

Cumpra-se com urgência.

SIMÕES-PI, data registrada pelo sistema.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Simões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÕES Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000



Este documento foi gerado pelo usuário 916.***.***-00 em 03/06/2026 07:38:22

Número do documento: 2606030724430000000090588805

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606030724430000000090588805>

Assinado eletronicamente por: DENIS DEANGELIS BRITO VARELA - 03/06/2026 07:24:43